



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 15/08/00
Assessoria de Plenário

PL 1464/2000

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA-PL)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 15/08/00

**Dispõe sobre a condução de animais nas
rodovias e estradas no território do Distrito
Federal.**

Renato Rainha
Renato Rainha Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

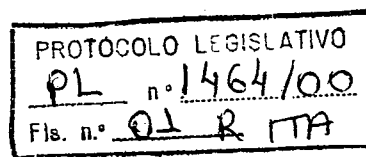
A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - A condução de animal em estrada ou rodovia no Distrito Federal, realizada a pé, só será permitida em pequenos percursos, nos termos do regulamento desta Lei e com a observância das normas de segurança de trânsito.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o proprietário do animal às seguintes penalidades, que podem ser aplicadas cumulativamente:

I - multa correspondente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs -;

II - apreensão do animal.



§ 1º - O proprietário de animal encontrado sem condutor em estrada ou rodovia, ou abandonado na via pública, fica sujeito ao pagamento da multa em dobro.

§ 2º - As despesas decorrentes do transporte e da guarda de animal apreendido, bem como da remoção e do transporte de animal envolvido em acidente em estrada ou rodovia serão pagas pelo proprietário do mesmo.

§ 3º - O animal não procurado no prazo de 10 (dez) dias contados da data de sua apreensão poderá ser doado para instituição filantrópica que mantenha convênio com o Distrito Federal.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com entidade de direito público ou privado visando à guarda de animal apreendido.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É comum encontrarmos animais soltos pelas estradas e rodovias. Esses animais colocam em risco a segurança dos motoristas e demais usuários das vias públicas, e muitas vezes são causadores de acidentes gravíssimos, alguns até com mortes.

A omissão de cautela na guarda ou condução de animais, na área penal, é punida com prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, conforme estabelece o art. 31 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941). Entretanto, na área administrativa, tal conduta não tem previsão legal, por isso, para suprir essa lacuna, estamos apresentando o presente Projeto de Lei, que traz normas sobre a condução de animais nas rodovias e estradas no território do Distrito Federal.

Por ser matéria de interesse público, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2000.



RENATO RAINHA
Deputado Distrital

